

# A VÍTIMA DE CRIMES E SEUS DIREITOS FUNDAMENTAIS: SEU RECONHECIMENTO COMO SUJEITO DE DIREITO E SUJEITO DO PROCESSO

## THE VICTIM OF CRIME AND THEIR FUNDAMENTAL RIGHTS: ITS RECOGNITION AS SUBJECT OF RIGHTS

*Flaviane de Magalhães Barros\**

### RESUMO

Este artigo discute os direitos fundamentais das vítimas no processo penal e o seu reconhecimento como sujeito do processo, tendo como marco a teoria procedimentalista, revisitada pelas críticas de Marramao e de Eligio Resta. Assim, o presente artigo inicia demonstrando a relação entre a ordem jurídica democrática, os direitos fundamentais e a necessidade de se reconhecer direitos fundamentais das vítimas. No segundo item, discute justamente o ocultamento pelo qual a vítima de crimes se encontrava e a necessidade de seu reconhecimento. Por fim, analisa os atuais limites e possibilidades da atuação da vítima no processo penal.

**Palavras-chave:** Vítima. Direitos fundamentais. Garantias no processo penal.

---

\* Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2003); mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2000); graduada em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (1997). Atualmente é professora adjunta III da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais; professora da Universidade Federal de Ouro Preto e membro da Comissão da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes). Contato: flavianebarros@barrosmachado.com.br

## ABSTRACT

This paper discusses the fundamental rights of victims in criminal proceedings and recognition as a subject of the proceedings, with the March proceduralist theory, revisited by critics of Marramao and Eligio Resta. Thus, this article starts showing the relationship between the legal system and democratic fundamental rights and the need to recognize the fundamental rights victims. The second item discussed was precisely the neglect of victims of crimes and was in need of recognition. Finally, it analyzes the current performance limits and possibilities of the victim in criminal proceedings.

**Keywords:** Victim. Fundamental rights. Guarantees in criminal proceedings.

## INTRODUÇÃO

O panorama atual do direito mundial continua verificando sucessivas violações de direitos fundamentais. Se ainda não se apagou a lembrança do holocausto, incluem-se outros ataques internacionais aos direitos humanos, como na Chechenia, Iugoslávia, Ruanda, Angola e, agora, em 2011, chega a primavera árabe, que é uma tentativa de insurgência contra os governos autoritários dos países islâmicos, de conotação pacífica mas de grande repercussão em razão do número de pessoas em busca de democracia e reconhecimento de direitos fundamentais.

Nesse contexto mundial, mas que tem se refletido no Brasil, por exemplo, o movimento para revisão dos limites da Lei de Anistia, na luta por reconhecimento das terras indígenas, nas políticas públicas de gênero, ganha relevo o movimento vitimológico e os direitos das vítimas.

Em especial, deve-se destacar que a leis processuais brasileiras têm, desde o final da década de 90 do século passado, se preocupado com a figura da vítima no processo penal. Em especial, cabe destacar as leis referentes aos Juizados Especiais Criminais e as leis da reforma parcial do processo penal de 2008. Admite-se, assim, o início de uma tentativa de reconhecimento da vítima como sujeito de direitos e legitimada a participar do processo penal, por um lado, e destinatária de políticas públicas específicas, por outro lado.

Há, ainda, grandes críticas às mudanças processuais penais, pois elas não se preocupam em adotar uma perspectiva adequada ao Estado Democrático de Direito, já que muitas mudanças têm grandes influências socializadoras e paternalistas. Mas não se pode desconhecer que, em termos de políticas públicas assistenciais às vítimas e, em especial, com uma preocupação em instituir políticas preventivas, o Brasil ainda não consegue implementar um projeto nacional. Veem-se apenas projetos pontuais ou outros que estão à espera de concretização, mesmo quando definidos em lei.<sup>1</sup>

Assim, é preciso buscar não só a discussão sobre os direitos fundamentais da vítima no processo penal, tema atual que não se pode mais deixar de lado, como também a discussão da efetivação de tais direitos por meio de políticas públicas.

Este estudo pretende apresentar uma reflexão sobre os direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito, tendo como marco a teoria procedimentalista, revisitada pelas críticas de Marramao com a proposição da igualdade pela diferença e de Eligio Resta com o direito fraterno. Nesse contexto, apresenta-se pontual crítica à noção de Ferrajoli sobre os direitos fundamentais, principalmente por não reconhecer a necessidade de coesão interna entre democracia e direitos fundamentais, permitindo a exclusão de grupos como sujeitos de direitos fundamentais.

A partir da compreensão do Estado Democrático de Direito, busca-se apresentar parâmetros para compreensão do movimento vitimológico no referido paradigma, para que os direitos fundamentais da vítima sejam reconhecidos, para demonstrar a necessidade de compreender a vítima não só como sujeito de direitos, mas como sujeito do processo. Nesse sentido, o trabalho analisa avanços e retrocessos no reconhecimento dos direitos fundamentais da vítima no âmbito da decisão judicial, utilizando, como mote, a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a violabilidade da esfera corporal da vítima para produção de provas em processo penal, no âmbito da reforma legislativa e no âmbito das políticas públicas.

Para tal fim, retoma-se um conceito pesquisado em trabalhos anteriores (BARROS, 2008, 2010) de sobrevivitização ou vitimização secundária, não a partir do sofrimento a que a vítima é submetida no

inquérito e/ou no processo penal, mas a partir da análise do desrespeito aos direitos e garantias das vítimas no processo penal e como desrespeito aos seus direitos fundamentais.

Buscou-se, na parte final do estudo, analisar como uma compreensão própria de Estado social permanece sustentada na preocupação com a vítima, não lhe permitindo o reconhecimento pleno de seus direitos fundamentais de forma a garantir-lhe autonomia pública e privada. Para tanto, examina posições doutrinárias, e analisa a jurisprudência e as mudanças legislativas no processo penal sobre a vítima, comparando-as com as propostas do Projeto de Novo Código de Processo Penal, já aprovado no Senado e à espera de seu processamento na Câmara dos Deputados (PL 8.045/2010).

Certamente, o esforço do estudo se volta à certeza da necessidade de se consolidar os direitos fundamentais das vítimas no processo penal brasileiro, com a esperança de que as mudanças não sejam apenas na legislação processual, para o seu reconhecimento como sujeito de direitos e sujeito no processo, mas também por meio da proposição de uma política pública nacional da assistência e prevenção da vitimização.

## **A ORDEM POLÍTICA E A NECESSIDADE DO RECONHECIMENTO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Certamente, a revisão dos direitos fundamentais é essencial para se compreender a nova ordem política global. O processo histórico de legitimação dos direitos fundamentais passou por avanços e retrocessos, já que muitas rupturas ocorreram desde a revolução iluminista, de modo que os direitos individuais, como liberdade e igualdade, conhecidos como os primeiros direitos fundamentais, passaram por muitas crises e rupturas até chegar à sua proposta de universalização, por ordens políticas coloniais, totalitárias, capitalistas ou comunistas, mas, sobretudo, em razão da noção de soberania.

Neste contexto histórico dos direitos fundamentais, é possível a sua reconstrução por meio da definição de paradigmas, como proposto por Habermas (1997).

Após a formação do paradigma do estado liberal, este se sustenta em duas bases, a separação dos poderes e os direitos fundamentais de matriz individual entendidos como limitadores da atuação estatal, em especial do poder do soberano.

A ruptura com o paradigma liberal se deu justamente pela impossibilidade de responder às novas necessidades e demandas sociais. Rompendo com o liberalismo, o republicanismo estrutura um novo paradigma, no qual a Constituição de Weimar juntamente com a Constituição mexicana são os primeiros diplomas normativos de conteúdo social. O paradigma social introduz novos direitos fundamentais de matriz social reivindicados pela nova sociedade industrial e de massa. Muitos dos direitos instituídos no Estado social decorrem da crítica de teóricos do comunismo e do socialismo sobre o estado liberal, mas, por outro lado, tal paradigma também conviveu com a constituição do estado comunista na União Soviética e os regimes fascista e nazista.

A maior modificação do Estado Social é o fim do estado neutro, comum ao liberalismo, e a assunção pelo Estado do papel conformador da sociedade, definindo, assim, parâmetros concretos e pautas de vida boa.

O Estado Social serviu de base à mudança para o paradigma do Estado Democrático de Direito, principalmente após a Segunda Guerra Mundial, com a lembrança viva do holocausto e da bomba atômica, bem como dos movimentos dos anos 60 e 70, como o movimento *hippie*, os movimentos estudantis e o movimento feminista, que formaram a base questionadora do paradigma anterior.

Destaca Marcelo Cattoni (2002, p. 62):

No esteio dos novos movimentos sociais, tais como o estudantil de 1968, o pacifista, o ecologista e os de luta pelos direitos das minorias, além dos movimentos contraculturais, que passam a eclodir a partir da segunda metade da década de 60, a 'nova esquerda', a chamada esquerda não-estalinista, a partir de duras críticas tanto ao Estado de Bem-Estar – denunciando os limites e o alcance das políticas públicas, as contradições entre capitalismo e democracia, quanto ao Estado de socialismo real – a formação de uma burocracia autoritária, desligada das aspirações populares, cunha a expressão *Estado Democrático de Direito*.

O contexto do Estado Democrático de Direito se pauta justamente pela sociedade multicultural e plural, com diversas matrizes culturais, étnicas, religiosas, políticas e de gênero. Assim, a diferença não deve ser vista como um modelo dissociador de embate entre modos de vida diversos, mas como respeito a uma universalidade da diferença (MARRAMAIO, 2003, 2007).

Nesse novo parâmetro da sociedade, propõe Resta (2006) a retomada de uma das promessas revolucionárias iluministas: a fraternidade. Assim, o direito fraterno nega o código paterno para o direito, pensa o direito como o direito entre irmãos, jurado em conjunto. Pensa a violência como ambivalente ao direito, preocupa-se em (re)elaborar o código do direito para que a inimizade própria da guerra entre Estados seja o veneno e o antídoto seja a amizade, amizade entre irmãos que compartilham os mesmos direitos.

Desse ponto se coloca justamente a questão de como os ideais da Revolução Francesa de liberdade, igualdade e fraternidade serão influenciados pelo conceito de soberania e, por consequência, o de cidadão.

Como analisa Ferrajoli (2001, 2008), não se pode mais reconhecer a vinculação entre direitos fundamentais e cidadania, no sentido pretendido por Thomas Marshall, para reconhecer os direitos fundamentais apenas àqueles considerados cidadãos. Dentre os aspectos históricos sociais que desconstruem a perspectiva de direitos fundamentais vinculados à categoria de cidadão, estão a globalização, os movimentos migratórios e a formação de comunidade com livre circulação de pessoas e capitais. Contudo, seja o tratamento dado ao direito ao asilo pelos Estados nacionais no século passado, limitando ao asilo aos refugiados políticos, seja ainda o atual tratamento dos imigrantes, cidadãos extracomunitários da União Europeia, trata-se de direitos fundamentais dos cidadãos de forma diversa dos “não cidadãos”. Ou seja, o uso da cidadania, como condição para o reconhecimento dos direitos fundamentais, desconhece o caráter universal dos direitos, ou a noção do direito fraterno como base para o reconhecimento de direitos iguais entre irmãos.

A fraternidade, como ideal iluminista universal de igualdade entre povos de outros Estados, tinha como empecilho justamente a

noção de soberania e a igualdade entre cidadãos. Daí revelar Eligio Resta (1996, p. 18): “[...] *l’ideia di dirittti universali degli uomini rimaneva fortemente ancorata all’idea de sovranità; finiva por segnare um destino consegnato all’internazionalismo piuttosto che ad um vero e próprio cosmopolitismo*”. É justamente no tempo histórico de uma continuidade descontínua, em que ocorrem crises e rupturas, que se pode pensar novamente a fraternidade, desde que superada a noção de soberania.

Isso porque é justamente nas diversas crises e rupturas que os direitos fundamentais são estabelecidos, como ocorreu desde a revolução americana e francesa, passando pelas lutas operárias, pelos movimentos feministas, pacifistas, ecologistas do século XX, bem como pelas guerras mundiais, o holocausto, as vítimas dos regimes nacionais socialistas europeus ou os governos militares na América Latina. Como assevera Ferrajoli (2008, 2001), os direitos fundamentais não foram definidos em momentos de paz e bonança, mas nas crises e rupturas ocorridas desde o fim do *Ancien Régime*.

O reconhecimento do Estado-nação como a forma política de organização da sociedade fundada na existência de um povo e de um território que, a partir da formação iluminista se justificava pelo contrato social e pela delegação ao soberano do poder de decisão no Leviatã moderno, necessita ser revisado, seja porque as fronteiras se ampliaram e expandiram permitindo a livre circulação de pessoas e capitais, seja porque não se pode mais reconhecer uma unidade para um determinado povo.

Contudo, deve-se clarear entre a perspectiva da modernidade do Estado-nação para a atual perspectiva de modernidade mundo. Essa perspectiva reconhece uma nova ordem global, consolidando a formação da união de Estados, comunidades com livre trânsito de capitais, mercadoria e pessoas. A União Europeia é certamente o exemplo mais bem-sucedido. Mais que a unificação da moeda, o direito comunitário e a forma política adotada se fundam e se legitimam na tutela dos direitos fundamentais. Essa é, inclusive, a decisão do Conselho da Europa, como ressalta Resta (2006).

Na conformação da União Europeia, discute-se sobre a necessidade de uma Constituição para a Europa, justamente em razão da preocupação com os direitos fundamentais. Isso pois, desde o Estado

Constitucional europeu, consolidado no segundo pós-guerra, tem-se no texto constitucional a base normativa dos direitos fundamentais.

Direitos fundamentais que não podem mais ser pensados em uma perspectiva liberal, como direitos individuais vistos como barreira protetiva em frente ao poder estatal, ou como direitos sociais planificadores de um modo de vida único, próprios dos radicalismos do Estado Social.

Em uma perspectiva democrática de modernidade, os direitos fundamentais devem ser referenciados pelo respeito à diferença, para o reconhecimento do pluralismo e o interculturalismo. Ou, dito de outra forma, no reconhecimento não só da liberdade e da igualdade como base dos direitos fundamentais, mais no reconhecimento da fraternidade como forma de reconhecimento mútuo de direito conjurado entre irmãos.

O direito no Estado Democrático de Direito não se legitima por uma justificativa metafísica, ou mesmo pelo poder do soberano, mas sim pela equiprimordialidade entre a autonomia privada, reconhecida pelos direitos fundamentais, e a soberania cidadã, de modo a reconhecer todos os indivíduos como sujeitos de direito, portanto, autores e destinatários da norma jurídica (HABERMAS, 1997). Ou, ainda, como revela Marramao, a fonte de legitimidade democrática é dúplice, constituída por um binômio e de sua interação bipolar, a soberania popular e os direitos fundamentais (MARRAMAIO, 2003).

Na democracia constitucional, não há prevalência da soberania em frente aos direitos fundamentais. Nem mesmo a maioria parlamentar pode restringir os direitos fundamentais. Logo, em termos de organização do Estado, este se legitima por uma nova ordem jurídica democrática, que não se sustenta pela prevalência do interesse da maioria diante da minoria, mas sim pela provisoriedade da maioria e da minoria.

Como assevera Resta (2006, p. 120-121), na democracia, para se enganar a guerra, é preciso substituí-la pela palavra: “[...] *si partecipa prendendo e dando la parola in un gioco dialogante, ma si promette e si vive di fiducia nella promessa in un gioco di responsabilità comune*”.

Somente em uma ordem democrática se pode pensar em uma comunidade paradoxal – comunidade dos sem comunidade – que não



pode ser vista a partir da homogeneidade do povo, mas sim de uma multiplicidade de diferenças (MARRAMAIO, 2003): “*La democrazia non gode di un clima temperato, ne di una luce perpetua e uniforme, proprio perché si nutre di quella passione del disincanto che tiene uniti – in una tensione irresolubile – il rigore della forma e la disponibilità ad accogliere ‘ospite inattesi’*”.

Em seu artigo, *Pensar Babel*, Marramao (2009) critica em Ferrajoli o que seria um conceitualismo excessivo que sempre corre o risco de gerar exclusão. Tentar definir de modo inequívoco no marco de um universalismo formalista e, portanto, uniformizante – o que Marramao chama de universalismo da identidade – o que, em verdade, deve permanecer sempre em aberto, ou seja, *por vir*, como diria Derrida, produziu guerras e não paz. Trata-se de um universalismo insensível às diferenças naquilo inclusive em que as diferentes culturas possam plurilateralmente contribuir para um universalismo ou cosmopolitismo da diferença.

Logo, a ordem política democrática, para garantir que todos possam participar do discurso, exige que todos os interlocutores, sujeitos de direitos, tenham seus direitos fundamentais garantidos e exerçam sua soberania cidadã. Nesse contexto, a relação entre o direito e a política é mediada pela Constituição no que se refere aos Estados e na ordem internacional pelos tratados, em especial, os relacionados com os direitos humanos.

A relação entre direito e política é sustentada pela legitimação da ordem política pelo respeito aos direitos fundamentais. Não há como dissociar democracia e direitos fundamentais, pois direitos fundamentais sem democracia significa o retorno a governos totalitários, deslegitimadores de direitos fundamentais. Em tais tipos de governo não se respeita a diferença, a pluralidade e interculturalidade. Por outro lado, democracia sem direitos fundamentais simboliza a ausência do mínimo existencial para todos os indivíduos, base para se construir um espaço democrático de participação política, pois significaria o retorno à barbárie, a luta pela sobrevivência, a ausência de fraternidade.

É com base na perspectiva do Estado Democrático de Direito que se pretende analisar os direitos das vítimas de crimes. Direitos que não perpassam apenas o processo penal e a aplicação do direito penal, mas

que devem se ampliar para uma discussão no que concerne à participação política no processo legislativo e também à participação nas decisões sobre a efetivação de políticas públicas, não só assistenciais, para evitar a sobrevitimização, mas também políticas de prevenção que evitam a vitimização primária, ou seja, a afetação de direitos fundamentais das vítimas em razão do cometimento de uma conduta criminosa.

É diante do paradigma do Estado Democrático de Direito com suas profundas especificidades no que se refere à compreensão dos direitos fundamentais, que o presente trabalho pretende discutir e delinear os direitos das vítimas de crimes e sua posição como sujeito de direitos e sujeito do processo penal. Certamente, tal reconhecimento da vítima não significa retirar ou reduzir direitos do acusado, ou limitar a atuação do processo penal como garantia constitucional, mas, sim, a busca da inclusão de um outro sujeito no processo penal, acolhendo a perspectiva do outro protagonista do fato criminoso, que teve seus direitos fundamentais afetados. Significa, portanto, um compromisso em não retirar direitos fundamentais ou garantias constitucionais do acusado, mas ampliar a perspectiva do processo penal para incluir mais um sujeito.

## **A VÍTIMA E O MOVIMENTO VITIMOLÓGICO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

O reconhecimento da vítima como sujeito de direitos deve-se ao movimento vitimológico consolidado no segundo pós-guerra, em especial, após a profunda consternação com o holocausto.

Mas o próprio movimento vitimológico teve diversas vertentes, como a sustentada pelo positivismo criminológico, incompatível com uma compreensão adequada do paradigma do Estado Democrático de Direito. Para analisar o movimento vitimológico com base nos paradigmas liberal, social e democrático de direito, utiliza-se o estudo comparativo feito por Habermas (1997) sobre o movimento feminista.

Ao fazer sua análise a respeito do movimento feminista, que teve como ponto de partida a *Carta Feminista* de 1977, Habermas consegue identificar reivindicações de direitos típicos do feminismo clássico ligadas ao paradigma do Estado Liberal, que remonta ao século XIX,

o qual pretendia o fim das discriminações existentes no âmbito da educação, do trabalho e dos direitos políticos, denominados pelo autor de direitos formais: “A retórica da implantação de direitos formais procurava separar o mais possível a aquisição de status da identidade sexual e garantir a igualdade de chances de concorrência por emprego, diploma, salário, status social, influência e poder público” (HABERMAS, 1997, v. II, p. 162).

No entanto, a obtenção de direitos formais impunha a necessidade de políticas especiais de proteção, implementadas pelo Estado Social, principalmente nas áreas relativas ao trabalho e à família. Como ressalta o autor: “Nesse terreno, a legislação feminista seguiu o programa do Estado Social, que visa promover a equiparação jurídica da mulher através da compensação de prejuízos de natureza social ou biológica” (HABERMAS, 1997, v. II, p. 163). Essas medidas paternalistas, que implementavam políticas protetivas, como as relativas à gestação e à maternidade, em sua maioria, geraram resultados contrários, aumentando o nível de segregação, dando origem a fenômenos sociais, como o da “feminização da pobreza”.

O movimento feminista, a partir da década de 70, passou a criticar esses programas paternalistas, que impediam discussões públicas dos afetados pela questão (HABERMAS, 1997).

Cabe aqui ressaltar a importância dada à participação dos afetados nas garantias de autodeterminação de direitos fundamentais, que se amoldam ao conteúdo procedimentalista do direito que busca conjugar autonomia privada e autonomia cidadã como um todo indivisível.

Portanto, o estabelecimento de direitos fundamentais depende de uma participação dos afetados no processo de discussão e formação de opinião e vontade, e somente podem ser garantidos se a autonomia pública que lhes complementa puder ser exercida.

A Vitimologia se localiza, historicamente, com seus primeiros sérios questionamentos a respeito da vítima a partir da Segunda Guerra Mundial, palco da vitimização do povo judeu pelo holocausto, e principalmente da década de 70, com o movimento feminista e, no âmbito do Direito Penal, do movimento abolicionista. Nesse contexto, define-se o conceito estrito de vítima de um delito ou, por outro lado,

o conceito amplo, que englobaria todos os fatores que possam tornar o indivíduo, grupo ou coletividade vítima, consubstanciando o plano biopsicossocial, como defendido por Mendelsohn, um dos fundadores da Vitimologia (BITTENCOURT, 1976).

A base desse movimento vitimológico crescente está fundada no paradigma do Estado Democrático de Direito, não só em decorrência da aproximação cronológica ou, mesmo, de eventos históricos, como a Segunda Grande Guerra e os movimentos dos anos 70, mas principalmente porque se encontra fundamentado pelas mesmas bases questionadoras dos paradigmas do Estado Liberal e do Estado Social. Em especial em razão da diferença do tratamento dado pelo Estado Social e pelo Estado Democrático de Direito para as políticas públicas voltadas ao tratamento das vítimas, já que o primeiro se conformava a partir de uma política eticizante, formadora de “guetos sociais”, sem levar em consideração os interesses dos afetados. Por outro lado, a principal característica do segundo modelo é justamente o reconhecimento de todos, pertencentes a uma comunidade plural, intercultural, fundada na fraternidade e no respeito às diferenças.

Buscando traçar uma interface com o movimento feminista, para o movimento vitimológico, a vítima, especificamente a vítima de um delito, lesionada em sua integridade pela ação ou omissão de um outro sujeito, não pode ser excluída da solução do conflito em virtude da expropriação do conflito pelo Estado. Sob o paradigma do Estado Democrático de Direito, em sua visão procedimentalista, é indicado que os afetados participem do processo de discussão, mediante a atuação complementar de sua autonomia pública e de sua autonomia privada, de modo que tanto possam atuar como agentes controladores e conformadores da atuação estatal, por meio da opinião pública, bem como participar da discussão pública a respeito de políticas relacionadas com a segurança pública e a formação do processo legislativo garantidor de direitos fundamentais que assegurem a integridade humana e a tutela jurisdicional. Isso porque, sob a teoria procedimentalista, os sujeitos de direitos são tanto autores como destinatários das formas jurídicas.

Assim, no Estado Democrático de Direito, o Estado, a partir do seu aparelho jurisdicional repressor, possui a legitimidade para solucionar o “conflito”. Solução por meio de um processo penal, visto

como garantia de direitos fundamentais, que visa a reconstruir o fato tido como criminoso. Logo, o processo penal não pode cumprir seu objetivo simplesmente excluindo e neutralizando a atuação de um dos protagonistas criminosos: a vítima.

Essa preocupação com a vítima se inclui dentre os princípios fundamentais proclamados pela Constituição de 1988, que, em seu art. 1º, III, dispõe que um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito é a dignidade da pessoa humana.

Eugenio Raúl Zaffaroni, quando enumera como um princípio para a limitação da violência, por exclusão de pressupostos de disfuncionalidade grosseira para os direitos humanos, o princípio limitador da lesividade da vítima, critica a expropriação do conflito como elemento justificador da não participação da vítima, em decorrência do princípio da dignidade da pessoa humana (ZAFFARONI, 1996).

Como se vê, o fundamento da expropriação de conflito sempre volta à tona, justamente porque não mais pode ser aceito como justificador da neutralização. No Estado Democrático de Direito, da garantia da dignidade da pessoa humana decorrem direitos fundamentais de participação e atuação em busca da realização de seus direitos no processo penal, que não condizem com uma proteção neutralizante, a partir da despersonalização do conflito, mas sim com a garantia da participação democrática. Do mesmo modo, não se pode mais desconhecer a necessidade de políticas públicas específicas para esse grupo de cidadãos, seja por meio de políticas de assistência, seja de prevenção da vitimização.

Exclui-se, portanto, qualquer hipótese de justificar a atuação estatal a partir da expropriação do conflito e dos interesses meramente vingativos das vítimas, pois estes serão inviabilizados pela própria estrutura procedimental do processo penal a partir das garantias relacionadas com o devido processo legal, principalmente as associadas à proteção do acusado como sujeito de direitos.

Logo, demonstra-se patente que, na compreensão do Estado Democrático de Direito, no qual se prevê a inafastabilidade da jurisdição, ou garantia do processo jurisdicional, conforme disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, não há espaço para qualquer

entendimento de que a vítima não possa participar do processo penal como sujeito de direitos, em virtude da garantia do devido processo legal, da igual proteção jurídica e do contraditório, porque é afetada pela decisão jurisdicional. Por outro lado, a Constituição de 1988, no art. 245, previu a instituição de fundo estatal para amparo dos descendentes carentes de vítimas de crimes dolosos, em um importante direcionamento das políticas públicas.

Vale, ainda, ressaltar que a ONU, por meio da *Declaração dos Princípios Básicos de Justiça para as Vítimas de Delitos e Abuso de Poder*, é um importante direcionador para o reconhecimento do movimento vitimológico atual, principalmente por se deslocar do Estado-Nação e analisar a questão em termos de modernidade mundo, sustentada pelos direitos fundamentais, como reconhecimento de todos os indivíduos como sujeito de direitos. A declaração reconhece a vítima a partir justamente do atentado aos direitos fundamentais. Nesse sentido, não se podem reconhecer os direitos fundamentais da vítima sem garantir o direito ao processo, à informação, a políticas sociais assistenciais e à indenização ou reparação.

Mais, ainda, não se pode olvidar do papel político da sociedade civil organizada no processo de tomada de decisão, seja na esfera legislativa, seja na administrativa sobre as vítimas, no sentido não só de garantir os direitos fundamentais, mas de repensar o papel da própria vida no contexto político-social.

## **VÍTIMAS DE CRIMES: SUJEITO DE DIREITOS E SUJEITO DO PROCESSO**

Tomando como base a Declaração da ONU, podem-se analisar os direitos das vítimas a partir de quatro vertentes: a) acesso à jurisdição e tratamento equitativo; b) restituição e reparação; c) indenização; d) serviços.

Mas deve-se antes compreender o próprio conceito de vítima estabelecido pela Declaração da ONU:

Entendem-se por 'vítimas' as pessoas que, individual ou colectivamente, tenham sofrido um prejuízo, nomeadamente um atentado à sua inte-

gridade física ou mental, um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como consequência de actos ou de omissões violadores das leis penais em vigor num Estado membro, incluindo as que proíbem o abuso de poder.

Tal conceito privilegia a noção de sujeito integral da vítima, não colocando vítima como aquele que teve uma perda patrimonial apenas, ou como ofendida, atingida em sua integridade física, mas refere-se à sua integridade psicológica, suas perdas decorrentes dos danos morais e, de uma forma ampla, a afetação de seus direitos fundamentais. Além disso, amplia o conceito de vítima não só para uma coletividade, mas também para aqueles que, em razão da vinculação afetiva, familiar ou dependência econômica, são afetados pelo fato vitimizador.

A primeira garantia é o acesso à jurisdição pela vítima. Tal acesso não decorre apenas de seu direito à reparação do dano,<sup>2</sup> mas seu papel no processo penal, a partir de seus direitos fundamentais, garante sua atuação como agente controlador da acusação, ou seja, direito de atuar para não permitir que a inércia do órgão de acusação impeça o exercício de direitos ou mesmo de insurgir quanto ao resultado do processo penal.

Além disso, outro papel da vítima no processo penal é como sujeito do processo na reconstrução do fato, do qual ela foi uma das protagonistas. Ou, dito de outro modo, a vítima como protagonista do fato tido como criminoso é sujeito da prova. Sua vida, seu corpo, suas convicções e escolhas são expostos para justificar motivos, circunstâncias e consequências da ação ou omissão de uma conduta criminosa. Deve ser compreendida como sujeito da prova e não elemento de prova, para não se correr o risco da “coisificação” da vítima, de seu corpo, sua história de vida ser objeto da prova a corresponder como interesse público da condenação do acusado.

Logo, em razão do papel da vítima no processo penal, deve-se respeitar seu direito à dignidade em sua situação de vitimização, seu direito à integridade física e psicológica, à intimidade e à privacidade, ou seja, direitos fundamentais. Mas também não se pode olvidar que, como sujeito da prova, deve-se garantir o silêncio e a não autoincriminação como direitos em reciprocidade ao acusado, justamente para

proteger a integridade de tais sujeitos ante a exigência de colaboração ativa na reconstrução do fato.

Isso porque não se pode confundir os direitos da vítima com o objetivo da acusação no processo penal e os ônus processuais decorrentes do princípio acusatório. Logo, a preocupação com a sobrevitimização da vítima, ou seja, com o desrespeito aos direitos fundamentais da vítima em razão da investigação criminal e do processo penal (BARROS, 2008) não é função do Ministério Público, mas, sim, do juiz que, ao atuar no processo, deve garantir o contraditório com todos os afetados pela decisão construída no processo, inserindo dentre os afetados um outro sujeito processual, a vítima.

Ao incluir a vítima no processo penal garantindo os seus direitos fundamentais, não se pode fazê-lo na perspectiva do Estado Social, que considera a vítima, mas a coloca submetida ao interesse público representado pela acusação. É essa preocupação que justifica as advertências dos parágrafos acima apresentados. E essa preocupação tem razão de ser em virtude das muitas posições tomadas no Brasil nos últimos anos, que se pretende agora esclarecer.

Como sujeito da prova, há profundo desrespeito dos direitos fundamentais das vítimas, que geram risco de sobrevitimização, que ainda se mantém no processo penal brasileiro.

Mantém-se a previsão de sua condução coercitiva para prestar depoimento (art. 201, §1º do CPP) ou, ainda, a posição que entende viável o processamento da vítima por crime de desobediência, se ela se recusar a submeter seu corpo a exames periciais, como o exame de corpo de delito. Nesse sentido, sugere Scarance Fernandes (1995, p. 77):

No Código de Processo Penal, pende-se a prestigiar o interesse na repressão ao crime. Compreensível essa posição em face da época em que foi promulgado, quando ainda não ressurgia à tona a vítima como figura importante dentro da investigação e do processo. Pode, então, a autoridade adotar medidas rigorosas para forçá-la a auxiliar na investigação. Pode, se ela não quer ser submetida a exame de corpo de delito, instaurar inquérito policial por desobediência à ordem legal, conduzi-la para periciais externas de fácil realização (lesão corporal), não compeli-la contudo a exame que implique ofensa à sua integridade, à sua intimidade.



Como toda vez em que se ponderam valores ou se aplicam princípios por meio da proporcionalidade,<sup>3</sup> abre-se flanco para outros desrespeitos aos direitos fundamentais. No caso da vítima, como elemento de prova, foi isso que aconteceu, pois, em nome do interesse público, defende-se inclusive a intervenção direta e sem consentimento no corpo da vítima, ou, para usar um eufemismo do Supremo Tribunal Federal, no “lixo biológico”, que corresponde aos fluidos e elementos corporais que as pessoas expõem naturalmente.

O caso referido foi decidido pelo STF e ficou midiaticamente conhecido, pois tinha como vítima uma estrangeira presa na carceragem da Polícia Federal para ser extraditada. No período em que se encontrava presa, ela ficou grávida, tendo dito que a gravidez decorria de estupro, da qual teria sido vítima na referida carceragem. Segundo nossa Corte Suprema:

[...] bens jurídicos como ‘moralidade administrativa’, ‘persecução penal pública’ e ‘segurança pública’ que se acrescem, - como bens da comunidade, na expressão de Canotilho, - ao direito fundamental à honra (CF, art. 5º, X), bem assim direito à honra e a imagem de policiais federais acusados de estupro da extraditanda nas dependências da Polícia Federal, e direito à imagem da própria instituição, em confronto com o alegado direito da reclamante à intimidade e a preservar a identidade do pai de seu filho (STF, Rel 2040 QO/DF, Relator Neri da Silveira, publicado DJ 27-06-2003).

Ao defender a possibilidade de realização de exame genético sem consentimento do acusado, tendo como base a regra do art. 232 do Código Civil e do uso da ponderação (proporcionalidade), Pacelli de Oliveira analisa o caso acima, exaltando a correção da decisão do STF :

Nesse campo, tem-se paradigmática decisão do Supremo Tribunal Federal, na qual se admitiu a produção de uma prova pericial a partir da coleta de material genético sem a autorização da vítima para realização de exame de DNA. Ainda que não se possa acenar aqui com o princípio *nemo tenetur se detegere*, já que o material recolhido não pertencia à pessoa sob a qual pesasse ainda qualquer imputação, o fato é que a Suprema Corte decidiu pela possibilidade de valoração da prova sem sequer existir lei autorizando o referido recolhimento (PACELLI DE OLIVEIRA, 2009, p. 195).

Como ressaltado no voto divergente do ministro Marco Aurélio, os fundamentos do pedido de diligências<sup>4</sup> serviriam para resguardar os direitos da criança gerada (inclusive os subscritos pelo Brasil na Convenção sobre os Direitos das Crianças), além do direito ao reconhecimento da paternidade e direito à herança.

No voto divergente fica claro o entendimento contrário à autorização da realização do exame, pois, mesmo sendo a placenta desprezada após o parto, não se pode admitir que a utilidade que se pretende dela (obtenção do código genético de uma criança) não respeite o direito de intimidade da mãe. Ainda é importante ressaltar outro argumento usado no voto divergente, isto é, a diligência não se mostrava razoável e não estava vinculada à investigação de crime, mas tinha como objetivo o inquérito para provar que não houve crime. Inquérito para provar que a suspeita que recaía nos policiais de constrangimento na relação sexual era infundada e assim dar uma resposta à repercussão midiática do caso. Ademais, para a investigação de tal conduta, é imprescindível a representação da vítima, inexistente no caso.

No caso analisado, fica patente como na decisão não se resguardam os direitos fundamentais seja da suposta vítima de crime sexual, seja da vítima por extensão, que era a criança gerada da referida relação sexual. Ambas as vítimas, mãe e filho, tiveram seus direitos fundamentais de intimidade, respeito à integridade física e moral das pessoas presas, todos descritos em nossa Constituição 1988, art. 5º, X e XLIX, desrespeitados, sob o argumento de que vale mais o interesse público em provar que um crime não ocorreu. Não seria suficiente não denunciar ninguém pelo crime, já que não existia nem mesmo representação da vítima?

É claro que tal decisão do Supremo que vulnera os direitos fundamentais da vítima é própria de um paradigma de Estado Social, que valora o interesse público, independente de qual seja, como no caso, o interesse em provar que não houve crime, acima de outros direitos fundamentais que se dirigem aos sujeitos individualmente, como o direito de intimidade.

A tentativa de garantir os direitos fundamentais da vítima no processo penal, no que se refere ao seu papel na instrução criminal, tem, na perspectiva legislativa, tido alguns importantes êxitos, como

a possibilidade de ouvir a vítima por meio de videoconferência, para evitar o contato com o acusado (art. 217, redação dada pela Lei nº 11.690/08) ou, ainda, o reconhecimento do direito à informação da realização de alguns atos processuais, de aguardar em local diverso para a realização da audiência, a possibilidade de o juiz encaminhar a vítima para centros de referência e atendimento psicossocial, assistência jurídica ou serviço de saúde e, por fim, a garantia de sua intimidade, privacidade, honra e imagem no processo penal ( art. 201, § 2º a § 6º com redação dada pela Lei nº 11.690/08) .

A proposta do novo Código de Processo Penal que tramita na Câmara dos Deputados, após aprovação no Senado Federal (PL 8.045/2010), propõe um título exclusivo para as vítimas. Será o Título V, denominado “Dos direitos da vítima” e os arts. 90 e seguintes, que espelham muito mais a proposta de uma interpretação constitucional da participação da vítima com o reconhecimento dos seus direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito. A proposição espelha direitos fundamentais definidos na *Declaração de Princípios de Justiça da Vítima do Delito e do Abuso de Poder*, da ONU. Isso porque, no art. 90 do PL 8.045/2010, há uma declaração de verdadeiro compromisso com a não sobrevitimização da vítima no processo penal, de modo que sejam garantidos seus direitos à informação, assistência, intimidade, integridade, restituição patrimonial e proteção de sua integridade física e mental, além do direito à reparação do dano e à participação no processo penal, mesmo que outros pontos do Projeto de Lei limitem sua atuação.

Nesse sentido, deve-se ainda ressaltar que, em termos de direitos fundamentais da vítima e consequente sobrevitimização no processo penal brasileiro, há problemas da efetivação do direito à reparação do dano. No Brasil, a reparação do dano da vítima decorrente do ilícito penal tem diversos tratamentos: desde a separação da esfera cível e penal, definida na redação original do CPP de 1941, passando pela introdução da composição civil do dano (art. 74 da Lei 9.099/95), terminando na nova redação do art. 387 do CPP, que determina que o juiz, na sentença penal condenatória, defina o valor mínimo da reparação.

A disposição que determina a definição do valor da indenização segue, em termos bem claros, o entendimento exposto por Scarance Fernandes de que a reparação do dano é de “[...] relevância social,

constituindo-se providência que extravasa o interesse individual da vítima” (FERNANDES, 1995, p. 164). Pensar a indenização decorrente da reparação do dano como um direito da sociedade e não da vítima é tornar a reparação uma forma de sanção penal, como se fosse uma terceira via diversa da pena e da medida de segurança. Somente essa perspectiva socializante da reparação, que a incluiu como uma sanção penal, pode justificar a reforma efetivada para incluir a definição do *quantum* da reparação da sentença penal condenatória (BARROS, 2009).

Pela proposta do novo Código de Processo Penal (PL 8.045/2010, art. 81), a vítima, dentro da matéria fática deduzida em juízo no processo penal, pode requerer a reparação do dano.

Assim, busca-se corrigir o desvio da reforma parcial de 2008, que prevê a definição do valor da reparação civil sem, contudo, prever a formulação de pedido pela vítima. A reforma de 2008 foi certamente um grande erro em termos de reparação do dano, aproximando-a da noção de pena acessória, ou seja, a reparação seria mais um *plus* à pena de prisão, transformando-a em instituto muito mais de direito penal que de direito civil, contrariando, assim, o próprio texto constitucional que, no art. 5º, XLV, limita a reparação do dano às forças da herança do condenado, no caso de sua morte. O direito da vítima à reparação do dano está no interior de sua autonomia privada; não se trata de um interesse social. Pensar o direito à indenização como direito individual e patrimonial não retira o *status* de direito fundamental. Não se podem admitir gradações entre direitos fundamentais, principalmente, quando tal compreensão se dirige a retirar da própria vítima sua garantia de individualmente atuar o seu direito (BARROS, 2008), ou seja, de não reconhecê-la como sujeito de direito.

A definição de quatro classes de direitos fundamentais por Ferrajoli, a saber: direitos humanos, direitos públicos, direitos civis e direitos políticos, e a compreensão de que os direitos civis e sua primeira tese, que ressalta a diferença entre direitos fundamentais e direitos patrimoniais (FERRAJOLI, 2001), permitem desconfigurar o direito à reparação do dano como direito fundamental por ter natureza patrimonial. Deve, portanto, ser rechaçada tal proposição, além de sua proposição que exige um conteúdo formal para o direito fundamental, de sua previsão normativa (FERRAJOLI, 2001).

Nesse sentido, tem mais razão Dworkin (1999), ao analisar a prioridade local a partir do caso *McLoughlin*. Consoante a exposição de Dworkin, a delimitação entre direito civil ou penal, direito patrimonial ou público está envolta em um forte conteúdo tradicional e mesmo de opinião pública. Contudo, a compreensão da reparação do dano, apesar de respeitar a delimitação entre as áreas do Direito, não pode ser vista de maneira artificial, podendo as limitações do Direito Penal ser ampliadas para agrupar pontos da legislação privatista, quando esta se mostrar condizente, a partir de uma determinação legal ou, mesmo, a partir de uma situação concreta (DWORKIN, 1999).

Nesse sentido, o projeto de novo código se afasta de um conteúdo de socialização do direito à reparação do dano, voltando-se à autonomia da vítima, sem, contudo, se tratar de um retorno ao liberalismo processual que não garanta à vítima possibilidades materiais de exercer seu direito. Para conformar tal perspectiva democrática, só falta colocar em prática o Fundo estatal para a indenização de vítimas de crimes dolosos em que o agente não possui condições de reparar o dano.

O projeto de novo Código de Processo Penal encaminha-se para a adoção do sistema de cumulação facultativa, que permite cumular o pedido da acusação com o pedido de reparação do dano, modificando o tratamento da reparação do dano no Brasil. Nele se prevê o direito ao advogado para atuar em favor da vítima no seu pedido de reparação do dano no processo penal, prevendo, inclusive, o pagamento de honorários, como um incentivo para a cumulação dos pedidos.

Diverso da reforma de 2008, no projeto de novo CPP, a vítima será intimada no oferecimento da denúncia, tendo dez dias para requerer a reparação do dano. O respeito ao contraditório e à ampla argumentação foi garantindo, inclusive com direito ao recurso sobre tal matéria. Como se trata de cumulação facultativa, a vítima pode fazer o pedido no processo penal ou em ação civil autônoma.

Também não se solucionou, no processo penal brasileiro, outro ponto de sobrevitimização que se refere ao direito da vítima de se insurgir contra a decisão do juiz de arquivamento do inquérito policial e o seu direito de recorrer da sentença penal. Tais garantias decorreriam do direito da vítima de participar do processo em decorrência do reconhecimento dos seus direitos fundamentais.

No que se refere à possibilidade de se insurgir do arquivamento do inquérito, no atual Código de Processo Penal, não há previsão de tal recurso. A vítima tem como única solução aviar um pedido ao procurador-geral do Ministério Público, com base em seu direito constitucional de petição.

Na versão do projeto de novo Código Processual Penal encaminhada pela Comissão dos Juristas, havia previsão expressa da possibilidade de a vítima buscar, nas instâncias revisionais do Ministério Público, o direito de se insurgir da decisão do órgão do Ministério Público de arquivamento do inquérito. Na votação do Senado Federal, o PLS 156/2009 (ver art. 38 do PL 8.045/2010) foi modificado para revolver o controle jurisdicional do arquivamento do inquérito e se olvidou novamente da vítima, que volta a não possuir meios processuais de impugnar a decisão.

Há uma clara pretensão em manter os limites estreitos da recorribilidade da vítima no processo penal, não só por meio de interpretação do atual CPP, como também se repete no projeto de novo Código de Processo Penal (PL 8.045/2010).

No projeto de novo CPP, define-se que a decisão impugnável pela vítima de forma autônoma é a de absolvição, sumária, impronúncia e extinção de punibilidade (art. 79), com um limite ainda maior que no CPP de 1941, pois o recurso se limita a reconhecimento da autoria e existência do fato. Logo, se tal perspectiva for assim interpretada, teríamos um verdadeiro retrocesso ante o compromisso de que o processo penal não seja meio de desrespeitar os direitos fundamentais da vítima causando assim sua sobrevitimização.

A preocupação em respeitar os direitos fundamentais das vítimas no processo penal decorre das bases dos direitos fundamentais, que são a liberdade, a igualdade e a fraternidade. Se todos nós somos suscetíveis de nos tornarmos acusados em processo penal, chance igual ou maior temos de nos tornarmos vítimas de um fato tido como criminoso. Nesse caso, não há nenhum sujeito que não gostaria de ter sua dignidade e integridade respeitada, seus direitos reconhecidos, bem como ter sua versão sobre o fato considerada. Se seu corpo se transformar em elemento de prova, suas ações ou omissões serão consideradas na tarefa de reconstruir o fato nos limites do processo penal. Logo, torna-se sujeito

de direitos no processo penal; não atua simplesmente auxiliando de forma restritiva a acusação, mas como parte que garante seus direitos. Assim, permitir que ingresse no debate dialético do processo penal não é lhe conferir a titularidade da iniciativa penal, exclusiva do Ministério Público, mas permitir que, dentro dos limites fáticos delimitados no processo penal, possa atuar como sujeito de direitos.

Mas falta certamente a concretização das políticas públicas previstas no Código de Processo Penal atual, no Estatuto de Violência Doméstica. As previsões de tais políticas encontram-se inclusive no Programa Nacional de Direitos Humanos, estabelecido por Decreto presidencial nº 7.177/2010. Em especial, prevê-se tratamento multidisciplinar com atendimento médico, psicossocial, jurídico, previdenciário, sem falar na implementação do fundo estatal para indenização das vítimas.

Certamente, apenas uma atuação multidisciplinar pode se contrapor ao risco de um novo aumento das cifras negras no âmbito da violência doméstica, após a decisão do Supremo Tribunal Federal, na ADI 4424, que reconheceu ser o crime de lesão corporal de ação penal pública incondicionada, pouco importando a extensão da lesão, quando ocorrida no âmbito doméstico, contra a mulher, pois, ao excluir a vontade da vítima do âmbito de consideração no processo penal, reduz-se sua autonomia privada, dificultando que ela se reconheça como sujeito de direitos modificador de sua própria história de vida.

## CONCLUSÕES

A necessidade de reconhecer os direitos fundamentais decorre da cooriginalidade com a soberania cidadã, de modo que o reconhecimento de direitos fundamentais e democracia são indissociáveis. Os direitos fundamentais decorrem do reconhecimento de todos como sujeito de direitos, sujeitos iguais em suas diferenças, que se reconhecem direitos jurados em conjunto entre irmãos.

Assim, os direitos fundamentais da vítima não são apenas de natureza patrimonial ou assistencial, como admitidos em perspectivas liberais e sociais, mas sim direito à participação, garantindo-lhe autonomia pública e autonomia privada de forma cooriginária. A partici-

pação da vítima deve, então, ser viabilizada no processo legislativo, administrativo e judicial.

Logo, tornar-se sujeito de direitos no processo penal não significa que a vítima atua simplesmente auxiliando de forma restritiva a acusação, mas como parte que garante seus direitos. Permitir que ela ingresse no debate dialético do processo penal não é lhe conferir a titularidade da iniciativa penal, exclusiva do Ministério Público, mas permitir que, dentro dos limites fáticos delimitados no processo penal, ela possa atuar como sujeito de direitos, tendo assegurado tratamento no processo, política pública de caráter multidisciplinar e atenção específica à situação especial de vitimização.

## NOTAS

- 1 Nesse sentido, pode-se identificar a Lei nº 12.340/2006, que prevê organização dos Juizados Especiais de Violência Doméstica e políticas específicas assistenciais ainda não efetivadas em âmbito nacional ou estadual.
- 2 O Código de Processo Penal, em sua proposição original, trata a vítima apenas a partir de seu interesse patrimonial de ver seus danos patrimoniais restaurados, como se sua atuação fosse exclusivamente no sentido de obter um título executivo para ingressar com a reparação do dano na esfera civil.
- 3 Sobre a crítica ao uso do princípio da proporcionalidade, ver Cattoni de Oliveira (2007) e Cattoni de Oliveira e Pedron (2010).
- 4 O pedido pretendia autorização para evitar a produção de prova ilícita, por meio da autorização judicial de uma das seguintes diligências ou o recolhimento da placenta, de fios de cabelo da criança, ou coleta de células da mucosa bucal ou de sangue, para se realizar o exame de DNA a partir da comparação com o material genético ofertado pelos agentes de polícia, delegados da Polícia Federal e detentos presos na referida carceragem da Polícia Federal.

## REFERÊNCIAS

BARROS, Flaviane. **A participação da vítima no processo penal**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2008.

\_\_\_\_\_. **(Re)forma do processo penal**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

\_\_\_\_\_. Direito das vítimas e sua participação no processo penal: a análise do PLS 156/2009 a partir de uma interpretação constitucional. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda (Org.); CARVALHO, Luis



Gustavo Grandinetti Castanho de. **O Novo Processo Penal à luz da Constituição**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010.

BITTENCOURT, Edgard de Moura. **Vítima**. São Paulo: Editora Universitária de Direito, 1976.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. **Direito, política e filosofia: contribuição para uma teoria discursiva da constituição no marco do patriotismo constitucional**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007.

\_\_\_\_\_. **Direito constitucional**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

CATTONI de Oliveira, Marcelo Andrade; PEDRON, Flávio Quinaud. O que é uma decisão judicial fundamentada? Reflexões para uma perspectiva democrática do exercício da jurisdição no contexto da reforma processual civil. In: BARROS, Flaviane de Magalhães; MORAIS, Jose Luis Bolzan de (Coord.) **Reforma do processo civil: perspectivas constitucionais**. Belo Horizonte: Forum, 2010.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. São Paulo: Martins Fortes, 1999.

FERNANDES, Antônio Scarance. **O papel da vítima no processo criminal**. São Paulo: Malheiros, 1995.

FERRAJOLI, Luigi . **Diritti fondamentali: dibattito teorico**. 3. ed. Roma: Laterza, 2008.

\_\_\_\_\_. **Los fundamentos de los derechos fundamentales**. Madrid: Trotta, 2001.

HABERMAS, Jurgen. **Direito e democracia: entre faticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. I e II.

MARRAMAIO, Giacomo. **Dopo Il Leviatano: individuo e comunità**. Torino: Bollati Boringhieri, 2000.

\_\_\_\_\_. O mundo e o ocidente hoje: o problema de uma esfera pública global. Tradução de Flaviane Barros. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, v. 10, n. 20, p. 7-22, 2007.

\_\_\_\_\_. **Passaggio a Occidente: filosofia e globalizzazione**. Torino: Bollati Boringhieri, 2003.

MARRAMAIO, Giacomo. Pensar Babel: o universal, o múltiplo, a diferença. **Revista de Hermenêutica Jurídica**, Porto Alegre, v. 1, n. 7, p. 273-288, jan./dez. 2009.

PACELLI DE OLIVEIRA, Eugenio. **Processo e hermenêutica na tutela dos direitos fundamentais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

RESTA, Eligio. **Il diritto fraterno**. Roma-Bari: Laterza, 2006.

\_\_\_\_\_. **Poteri e diritti**. Torino: Giappichelli, 1996.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em busca das penas perdidas**. Rio de Janeiro: Revan, 1996.

Artigo recebido em: 21-11-2012

Autor convidado